



OFÍCIO Nº 183/2024 – SMS

Quixeramobim, 25 de junho de 2024.

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE QUIXERAMOBIM/CE

DESTINO: CENTRAL DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM/CE

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO nº 2413052901-PERP

OBJETO: AQUISIÇÃO DE BRINQUEDOS EDUCATIVOS DESTINADOS A MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE QUIXERAMOBIM/CE.

IMPUGNANTE: ACHOU DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO.

I – DO RELATÓRIO:

A Prefeitura Municipal de Quixeramobim-CE está promovendo licitação na modalidade Pregão Eletrônico, registrado sob o número 2413052901-PERP, cujo o objeto é “AQUISIÇÃO DE BRINQUEDOS EDUCATIVOS DESTINADOS A MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE QUIXERAMOBIM/CE”.

Publicado o instrumento convocatório, a empresa ACHOU DISTRIBUIÇÃO E COMERCIO LTDA apresentou impugnação, nos termos do artigo 41, §1º da Lei nº 8666/93, que nos diz:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

O impugnante argumenta que os itens não deveriam estar reunidos por lotes, pois



inviabiliza a participação das empresas que ofertam somente parte dos itens, mas não na sua totalidade.

A impugnante alega que não foi dada qualquer justificativa plausível para a escolha de organização dos itens por lotes, tendo em vista que os materiais de cada item seriam fabricados por empresas diferentes.

Por fim, termina suas alegações sugerindo que os itens aglutinados teriam fabricação exclusiva por determinada empresa, contudo, sem mencionar qual seria ela e quais seriam os referidos itens.

Sendo estas, em suma, as razões que foram depreendidas da impugnação, passaremos a análise do mérito.

II – DO MÉRITO:

Nosso posicionamento tem se fixado nas normas estabelecidas nos diplomas legais, e estes, sem dúvidas, são o Norte para a conduta a ser executada nas ações e julgamentos.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Administração deve procurar sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais.

No campo das licitações, estes princípios importam, principalmente, que o administrador observe as regras que a lei e o instrumento convocatório traçaram para o procedimento, tratando-se, pois, de verdadeira garantia ao administrado, na medida em que são evitados subjetivismos e preferências.

Neste sentido, a Lei nº 14.133/2021 prescreve, in verbis:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da



economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

A organização dos lotes promovida pelo setor técnico da Secretaria, o qual organizou os itens de acordo com as suas necessidades, advém da prerrogativa da administração não realizar o procedimento pelo critério de julgamento "por item" (regra geral), posto que a compatibilidade entre os equipamentos é primordial para o devido atendimento das necessidades da administração.

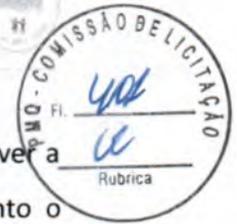
Em análise pontual do caso, constata-se que **a empresa não especifica qual item poderia ser adquirido de maneira mais vantajosa para a Administração caso fosse comprado de maneira individual, ou mesmo qual seria a descrição que faria menção a fabricação exclusiva de determinado item.**

Ainda, uma eventual contratação desmembrada poderia ocasionar a incompatibilidade com os itens restantes, tendo em vista a organização dos mesmos dentro das unidades de saúde, posto que os distintos fornecedores não iriam fornecer os itens com a mesma padronização ou qualidade, gerando eventuais celeumas quanto à responsabilidade pela qualidade do serviço, seja por alegações quanto à competência contratual em intervenções nos produtos de diferentes fornecedores que integram a solução.

A organização por lotes não ocorre em razão da fabricante, devendo ocorrer em razão da sua natureza, de acordo com as necessidades da administração e pela melhor forma que a contratação pode atender ao interesse público, que possui o menor preço apenas como um dos fatores da equação que visa a busca da contratação mais vantajosa consoante o citado artigo 3º da Lei 8.666/93.

O agrupamento em lotes, proporciona a administração ganho na capacidade de gestão contratual, não se apresentando viável por exemplo, que a administração contrate o item nº 22835 (alfabeto móvel) com determinado fornecedor que a exemplo da impugnante possui sede no Estado do Paraná, para fornecimento de itens cujo valor individualizado corresponde a apenas R\$ 326,16 (trezentos e vinte e seis reais e dezesseis centavos).

Seguindo o raciocínio, considerando que o processo se trata de um Registro de Preços e que o item prevê o registro de 8 (oito) alfabetos móveis, é possível que seja gerado um único contrato para que o fornecedor encaminhe a Quixeramobim-CE um único item, o que não se



apresenta eficiente para administração.

O Tribunal de Contas da União reconheceu a possibilidade do Município promover a melhoria da gestão contratual através do agrupamento em lotes, vejamos para tanto o entendimento exposto no relatório TCU 011.737/2011-5, referente ao Acórdão nº 2769/2011 - TCU - Plenário, quando abordou a contratação, pelo TRT da 10ª Região:

22. Conquanto o parcelamento do objeto seja a regra na Administração Pública Federal (APF), a legislação e a jurisprudência do TCU preveem exceções à adjudicação por item quando há prejuízo para o conjunto licitado. Nessa hipótese, o órgão é obrigado a justificar a inviabilidade técnica e econômica de parcelar o objeto, consoante o art. 23, §1º, da Lei 8.666/1993 e Súmula 247 do TCU. Da leitura do Processo Administrativo 4.590/2008 (peças 54-55) que deu origem ao Pregão Eletrônico 94/2010, constata-se que, desde a primeira versão do termo de referência, o órgão adotou a estratégia de não parcelar o objeto sem, contudo, apresentar estudos de viabilidade técnica e econômica que justificassem a licitação por menor preço por lote.

[...]

26. Percebe-se que, no caso em tela, o parcelamento do objeto por meio de diversas contratações aumenta os riscos de execução insatisfatória do serviço, podendo comprometer o funcionamento da solução que se pretende obter. Por outro lado, a contratação sem parcelamento do objeto permite a centralização da responsabilidade em uma única empresa, facilitando o acompanhamento e identificação de problemas e soluções e aumentando o controle sobre a execução do objeto.



Não se trata, portanto, de afirmar que o objeto é complexo e indivisível, mas sim que o objeto, no presente contexto, possui elementos técnicos que condizem com o seu não parcelamento.

Legitima-se, também, a presente aquisição em grupo único trazendo à baila exposição análoga manifesta no Acórdão 861/2013-Plenário: "**lidar com um único fornecedor diminui o custo administrativo de gerenciamento de todo o processo de contratação: fornecimento, vida útil do móvel e garantias dos produtos. O aumento da eficiência administrativa do setor público passa pela otimização do gerenciamento de seus contratos de fornecimento. Essa eficiência administrativa também é de estatura constitucional e deve ser buscada pela Administração Pública**".

Ora, não há que se conceber que as aquisições da administração pública se destinem a atender aos interesses das empresas fabricantes, posto que, sequer foi demonstrado que a individualização dos itens traria melhores preços, além de estas possuírem nicho de atuação limitado como é o caso, e em determinadas situações, mesmo que o item seja divisível, a sua divisibilidade pode se apresentar inviável.

Neste sentido, o Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, no Parecer nº 2086/00, elaborado no Processo nº 194/2000 do TCDF, ensina que:

"Desse modo a regra do parcelamento deve ser coordenada com o requisito que a própria lei definiu: só se pode falar em parcelamento quando há viabilidade técnica para sua adoção. Não se imagina, quando o objeto é fisicamente único, como um automóvel, que o administrador esteja vinculado a parcelar o objeto. Nesse sentido, um exame atento dos tipos de objeto licitados pela Administração Pública evidencia que embora sejam divisíveis, há interesse técnico na manutenção da unicidade, da licitação ou do item da mesma. **Não é pois a simples divisibilidade, mas a viabilidade técnica que dirige o processo decisório. Observa-se que, na aplicação dessa norma, até pela disposição dos requisitos, fisicamente dispostos no seu conteúdo, a avaliação sob o aspecto técnico precede a avaliação**



sob o aspecto econômico. É a visão jurídica que se harmoniza com a lógica. Se um objeto, divisível, sob o aspecto econômico for mais vantajoso, mas houver inviabilidade técnica em que seja licitado em separado, de nada valerá a avaliação econômica. Imagine-se ainda esse elementar exemplo do automóvel: se por exemplo as peças isoladamente custassem mais barato, mesmo assim, seria recomendável o não parcelamento, pois sob o aspecto técnico é a visão do conjunto que iria definir a garantia do fabricante, o ajuste das partes compondo todo único, orgânico e harmônico. Por esse motivo, deve o bom administrador, primeiramente, avaliar se o objeto é divisível. Em caso afirmativo, o próximo passo será avaliar a conveniência técnica de que seja licitado inteiro ou dividido”

Deste modo, tendo em vista que a Secretaria Municipal de Saúde organizou os lotes de forma técnica de acordo com suas necessidades, objetivando a melhor gestão contratual, passamos a decidir.

III – DA DECISÃO:

Analisando os questionamentos, foi concluído que, com base nas análises técnicas minuciosamente conduzidas, tomou-se a seguinte decisão: **NÃO** será dado provimento ao pedido de impugnação apresentado pela empresa ACHOU DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO LTDA. Em consequência, **os pedidos formulados nesta impugnação NÃO SERÃO ACATADOS**.

Nestas condições, o edital permanecerá inalterado e não será objeto de retificação. Esta decisão é resultado de uma avaliação cuidados e objetiva, que levou em consideração as questões apresentadas, mas concluiu que não há justificativa para as alterações propostas no instrumento convocatório. Acreditamos que o edital, em sua forma atual, atende aos princípios que norteiam os processos licitatórios, garantindo um ambiente de competição justo e equitativo entre todos os interessados.

Quixeramobim-CE, 25 de junho de 2024.

ANA CLÁUDIA PIMENTA FELÍCIO SALDANHA

Secretária de Saúde do Município de Quixeramobim

Ordenadora de despesas